



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO – ASSEJUR / PMAP.

ASSUNTO: Processo administrativo de dispensa de licitação nº 7/2023-08, cujo objetivo visa a contratação de empresa especializada na reforma de pontes de madeira de 10 (dez) metros nas Comunidades Açaiteua, Cajueiro, Matá Matá, Repartimento e Santa Rosa, bem como, a construção de bueiro tubular de concreto nas Comunidades Monte Dourado, Bastiana, Cajueiro, Jabuti, Santa Rosa, Surianagem, Zona Rural do Município de Aurora do Pará – PA.

**Colenda Comissão Permanente de Licitação,
Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Aurora do Pará.**

O cerne *sub examine* trata-se de processo administrativo licitatório que, conforme requerimento apresentado pelo setor competente e direcionado à Excelentíssima Senhora Prefeita visa a contratação de pessoa jurídica com a finalidade de atender as necessidades do município de Aurora do Pará, o qual esta peça técnico-opinativa segue vazada na seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA – REFORMA DE PONTES DE MADEIRA DE 10 (DEZ) METROS – COMUNIDADES AÇAITEUA, CAJUEIRO, MATA MATA, REPARTIMENTO, SANTA ROSA – CONSTRUÇÃO DE BUEIRO TUBULAR DE CONCRETO – COMUNIDADES MONTE DOURADO, BASTIANA, CAJUEIRO, JABUTI, SANTA ROSA, SURIANAGEM – SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – DISPENSA DE LICITAÇÃO – DECRETO MUNICIPAL Nº 012/2023 - MINUTA DO INSTRUMENTO EDITALÍCIO – ATO CONVOCATÓRIO QUE SE REVESTE DAS FORMALIDADES LEGAIS – PROSEGUIBILIDADE DO PROCEDIMENTO.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, à esta Assejur para análise e emissão de parecer jurídico concernente à minuta referente a contratação direta, fundamentada no artigo



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

24, inciso IV da Lei de licitações, em decorrência de situação emergencial provocada pelas fortes chuvas ocorridas no município de Aurora do Pará, conforme decreto municipal nº 012/2023, tornando-se necessário a contratação de empresa especializada na reforma de pontes de madeiras de 10 (dez) metros nas Comunidades Açaitéua, Cajueiro, Matá Matá, Repartimento, Santa Rosa, como também a construção de bueiro tubular de concreto nas Comunidades Monte Dourado, Bastiana, Cajueiro, Jabuti, Santa Rosa, Surianagem, zona rural do município.

Vieram aos autos contendo os documentos necessários para instauração do processo administrativo licitatório.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

2 - ANÁLISE JURÍDICA:

Preliminarmente, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado.

Assim cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a



condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

III.1 – TRANSTORNOS CAUSADOS DEVIDO ÀS FORTES CHUVAS

Inicialmente, conforme o relatório técnico situacional emitido pela secretaria municipal de obras do município, foi-se constatado que, devido as grandes inundações e enxurradas foram registrados alguns danos materiais e humanos, tanto na zona urbana quanto na zona rural, vejamos:

Os danos materiais foram de: aterros rompidos, tubulações de bueiros deterioradas, estradas totalmente danificadas, alagamentos e pontes levadas pela água. Essa interrupção de pontes e vias de acesso deixa muitas famílias isoladas em suas comunidades. Nesse contexto, foram registradas 16 ocorrências de dano de pontes, 11 ocorrências de dano de ramais de acesso e 3 ocorrências de dano material de bueiros/tubulações. Além disso, houve o dano de 9 unidades habitacionais.

Devido à interrupção das vias de acesso que ligam as comunidades entre si e à zona urbana, as crianças que estudam nas escolas públicas e que dependem do transporte escolar ficaram impedidas de chegar às instituições de ensino. Além disso, o transporte de merenda escolar também foi afetado, gerando atrasos e até mesmo impossibilitando a entrega dos alimentos nas escolas. Como também, impossibilitando todo o restante da população que reside na zona rural à ter o seu direito de ir e vir garantido pela Constituição Federal de 1988.

Esta situação criou sérios obstáculos para o acesso da população entre zona rural e zona urbana, exigindo-se, portanto, a tomada de decisão de medidas urgentes para solucionar este impasse.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

Nesse sentido, foi emitido Parecer técnico de Defesa Civil acerca da situação de emergência ocorrida no município nos últimos meses, na qual foi-se observado que de fato, as fortes chuvas vem acarretando grandes impactos em todos os setores de Aurora do Pará, especialmente na Zona Rural.

Dessa forma, com base no parecer da Defesa Civil e no Decreto Municipal nº 012/2023, na qual foi reconhecida pela União pela Portaria nº 1.481, de 19 de abril de 2023 do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, o poder público municipal adotou a dispensa de licitação, para contratação de empresa para realizar as obras necessárias de reparo e construção das pontes de madeiras e tubos de concreto, visando restabelecer a circulação de pessoas e bens, como também garantir a segurança e o bem-estar das Comunidades afetadas.

Com feito, o artigo 24, inciso IV da lei 8.666/93 dispõe sobre a possibilidade de dispensa de licitação em situações emergenciais, quando caracterizada a urgência de atendimento de uma necessidade que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares, vejamos:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos os particulares e, somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

(destaquei)

Para o enquadramento da hipótese como emergência, que justificaria a contratação direta, Jessé Torres Pereira Júnior, no livro “Comentários à Lei das Licitações e



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

Contratações da Administração Pública” define:

A **emergência** como hipótese de dispensa de licitações (...) é caracterizada pela obrigação imediata ou urgente que tem a administração pública de evitar situações que possam causar prejuízos ou o comprometimento da segurança das pessoas. Parece-nos que dois requisitos são importantes e até indispensáveis para que possa o administrador, sem praticar qualquer ilegalidade utilizar-se de permissivo legal. O primeiro é o da obrigatoriedade da emergência ser reconhecida e declarada em cada caso. **A segunda diz respeito à imprevisibilidade da situação dentro de um quadro de mediana percepção pelo administrador.**

(destaquei)

Noutro giro, vejamos o que Antônio Carlos Cintra do Amaral aduz na obra “Licitações nas Empresas Estatais”:

A emergência é caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização da licitação não é compatível com a solução necessária no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.

(destaquei)

A emergência, portanto, é caracterizada como a situação que demanda providências imediatas sob pena de comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, que não poderia aguardar o trâmite normal de um procedimento licitatório. Assim, para a dispensa de licitação, o autor citado acima afirma necessária a presença de dois requisitos, quais sejam:

a) Demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano: a urgência deve ser concreta e efetiva. (...) O comprometimento à segurança significa risco



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

de destruição ou de sequelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração.

b) Demonstração de que a contratação é de via adequada e efetiva para eliminar o risco: a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco. **Havendo risco de lesão ao interesse público, a contratação deve ser realizada, punindo-se o agente que não adotou as cautelas necessárias.**

(destacamos)

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União decidiu:

É possível a contratação por dispensa de licitação, com suporte no comando contido no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, ainda que a emergência decorra da inércia ou incúria administrativa, devendo ser apurada, todavia, a responsabilidade do agente público que não adotou tempestivamente as providências a ele cabíveis. Acórdão n.º 425/2012-TCU-Plenário, TC-038.000/2011-3, rel. Min. José Jorge, 29.2.2012.

No caso em tela, a ocorrência das fortes chuvas resultou na destruição de várias pontes de madeiras na Zona Rural, afetando negativamente o trânsito local, o acesso a serviços básicos e a segurança das pessoas. Essa situação configura uma emergência, pois demanda uma ação rápida para garantir a continuidade dos serviços públicos e a segurança da população aurorense.

Contudo, insta salientar que, houve amplas pesquisas de preços que foi permitido concluir que os custos se encontram compatível com a realidade mercadológica, a indicação da dotação orçamentária nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Dessa forma, verifica-se que o processo administrativo está formalmente seguindo as exigências mantendo todas as condições e exigências definidas nos editais de licitação.

Portanto, entendemos que o processo atende as exigências contidas no artigo 24, inciso IV da Lei de licitações, a luz das disposições legais aplicáveis à espécie, não se constatou impropriedades, considerando, pois, regulares sob o



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

aspecto formal.

IV- CONCLUSÃO:

A vista destas considerações, e analisando a documentação acostada aos autos do processo administrativo fundamentada no artigo 24, inciso IV da lei de licitações, e estando a minuta do instrumento convocatório de acordo com as previsões da Lei Federal nº 8.666/1993, por hora, **OPINO PELA REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, devendo a Comissão Permanente de Licitações desta Edilidade proceder às medidas de praxe para que surtam seus efeitos legais.**

Destaco ainda que, uma vez alcançada a fase de mérito deste certame, retornem-se os autos para nova apreciação acerca do cumprimento das exigências legais.

É o parecer.

Submeto-o à apreciação das autoridades superiores por ser o mesmo meramente opinativo.

Aurora do Pará – PA, 18 de julho de 2023.

Glauber Daniel Bastos Borges
Advogado OAB/PA 16502.